Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3229/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12037/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1432094 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : FRANCISCO VANDERLEY MOTA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 42.000,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o Pregão Presencial nº 10/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 044/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Jornalistica Nocko Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa de Jornalismo, com circulação diária e local, para publicação dos atos institucionais desta Prefeitura Municipal, tais como: Leis, Decretos, Portarias, Avisos, Extratos e demais ações formais, que será denominada Imprensa Oficial do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20157/2015 (fls. 158/162), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4434/2016 (fls. 163/164), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise com multa em razão da remessa intempestiva do contrato em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato nº 044/2013, verifica-se que o mesmo está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se de forma intempestiva, que não cumpriu o prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2013, **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Conta, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH